



Número: **5003675-53.2021.4.03.6102**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Ribeirão Preto**

Última distribuição : **28/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Municipais, Suspensão da Exigibilidade, Anulação de Débito Fiscal, Base de Cálculo, Processo Administrativo Fiscal, Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO (AUTOR)	MARIANE LATORRE FRANCO LIMA registrado(a) civilmente como MARIANE LATORRE FRANCO LIMA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE MORRO AGUDO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52424724	28/04/2021 16:05	Ação anulatória de débito fiscal - TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO DE ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA - SUB	Petição inicial - PDF



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA _____ VARA CÍVEL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO - SP.**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE SÃO PAULO, entidade de serviço público inscrita no CNPJ/MF sob o nº 43.419.613/0001-70, com sede na Praça da Sé, nº 385, Centro, CEP 01.001-902, São Paulo - SP, neste ato representada pelos advogados infra-assinados (mandato anexo), vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

ACÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO**, pessoa de direito público, que poderá ser intimada em sua sede, situada na Praça Martinico Prado, 1626, CEP 14640-000, Município de Morro Agudo, pelas razões de fato e de direito que passa a expor a seguir.





I – DOS FATOS

A Autora, por meio de sua 258ª Subseção de Morro Agudo, recebeu diversas reclamações de advogados da aludida Comarca, afirmando que o Município de Morro Agudo efetuou cobranças da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria ou Prestação de Serviços direcionada a todos os advogados, **individualmente e irrestritamente, independente das sedes de seus escritórios profissionais**

Em outras palavras, todos os advogados da Comarca de Morro Agudo receberam cobranças de taxas de localização e funcionamento, mesmo àqueles que não possuem qualquer prédio ou estabelecimento para exercer as suas funções.

E pior, ocorreram casos em que advogados locados no mesmo prédio receberam, individualmente, uma cobrança diferente de taxa de localização e funcionamento, **sendo claro que o Município de Morro Agudo de forma claramente ilegal utilizou como fato gerador do tributo o exercício da advocacia, esquecendo-se do previsto em lei (DOC. 1).**

É nítida a irregularidade das cobranças ora debatidas, vez que além de afronta ao texto legal, representa *bis in idem*, haja vista que o exercício da advocacia configura fato gerador do Imposto Sobre Serviço fixado pelo Município de Morro Agudo.

Com as diversas reclamações dos advogados, a 258ª Subseção de Morro Agudo promoveu tentativa de resolução administrativa, visando afastar e ajustar aos termos da legislação tributária, a cobrança ora combativa, remetendo ofício ao Executivo Municipal (DOC.2).

Nesta ocasião, a 258ª Subseção de Morro Agudo apontou que a cobrança da taxa estava em contradição com a fundamentação de base de cálculo presente no artigo 146 da Lei Complementar nº 985, de 8 de novembro de 1984 (Código Tributário do Município de Morro Agudo), cumulados com a interpretação dos artigos 147 e 148 da mesma lei, **aduzindo que a forma como a referida taxa tem sido cobrada dos escritórios de advocacia apresentar caráter discriminatório em relação às taxas fundamentais no poder de polícia que são cobradas de outros estabelecimentos.**





Em resposta, a I. Procuradoria Municipal de Morro Agudo exarou parecer sustentando a legalidade da cobrança do tributo, opinando pelo indeferimento do pedido realizado pela Subseção de Morro Agudo, o qual foi acolhido pelo Prefeito Municipal (**DOC.3**).

Assim, uma vez que a OAB SP não obteve sucesso em solucionar a questão por vias administrativa, face a insistência do Município de Morro Agudo em cobrar individualmente dos advogados a taxa de localização e funcionamento de estabelecimento, independentemente das sedes de escritórios, não restam outras medidas a não ser submeter o tema ao crivo do Judiciário, o que se faz por meio da presente demanda, tendo em vista a argumentação a seguir.

II – PRELIMINARMENTE

I.a) Da legitimidade ativa

A par dos fundamentos próprios inerentes à lide, necessário dizer que a Autora tem o dever legal de assistir e defender os interesses dos seus membros integrantes.

A Autora é a entidade oficial de representação da classe dos Advogados no Estado de São Paulo, a quem, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, está imposto o dever de “*defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de Direito, os Direitos Humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas*”.

É cediço que a Advocacia tem suporte constitucional e acumula função pública (exercida, embora, em ministério privado), somando à tarefa jurisdicional exercida pelo Estado. Destarte, não pode ser havida como mercê, favor facultativo ou, ainda, meramente tolerada por agentes da autoridade do Estado.

Diante disso, estabelece o artigo 133 da Constituição Federal:





Art. 133. O advogado é **indispensável à administração da justiça**, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Por ser o advogado indispensável à administração da justiça e inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, a Autora, conforme prevê seu Estatuto (Lei nº 8.906/94), também tem como uma de suas finalidades promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda República Federativa do Brasil¹.

Nesse sentido, é papel da Autora zelar pela irrestrita observância dos preceitos insculpidos na Constituição Federal e nas demais normas que tratam do papel do advogado, tutelando o exercício da advocacia e impedindo que sofra ataques, restrições ou inibições de qualquer natureza.

Acerca do tema, faz-se necessário apontar que o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, concede ao Conselho Seccional as mesmas competências atribuídas ao Conselho Federal, dentre elas, a conferida pelo artigo 54, inciso XIV:

Artigo 54. Compete ao Conselho Federal:
(...)

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e **demais ações cuja legitimidade lhe seja outorgada por lei.**

Ressalte-se que tal missão não é exclusiva do órgão de cúpula da Instituição – o Conselho Federal –, cabendo, também, a todos os seus órgãos federativos, quais sejam, os Conselhos Seccionais, de acordo com o artigo 57 da Lei nº 8.906/94:

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

¹ Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...)
II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.





Deste modo, inegável a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para buscar, perante o Poder Judiciário, a tutela necessária para garantir o livre exercício da advocacia sem abusos de autoridade por parte do Poder Municipal, garantindo aos seus inscritos os direitos que lhes são assegurados constitucionalmente e na legislação infraconstitucional.

Constitui, em verdade, poder-dever dos Conselhos Seccionais da OAB e de suas Subseções o exercício de sua legitimidade para agir, judicial ou extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir o disposto na lei.

Além de legalmente possível, a legitimidade da Autora no presente caso é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão sobre a cobrança indevida de taxa de localização e funcionamento de estabelecimento de prestação de serviços pelo Município de Morro Agudo.

Por fim, necessário destacar que a presente ação não versa sobre a tutela de direito individual de natureza tributária, mas sim visa a defesa do interesse público, o que também corrobora a possibilidade de se discutir o assunto via ação coletiva.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de defender-se o interesse coletivo de natureza tributária por meio de ações coletivas, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS COM ORIGEM NUMA MESMA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERESSE PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

III - **É cabível o manejo de Ação Civil Pública para tutelar direitos individuais homogêneos de origem tributária no caso de se vislumbrar a presença de interesse público.**

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido (STJ. Primeira Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa. AgInt no Resp 1.428.611-SE. Dje 30/03/2017).





No caso em análise, persegue-se que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade a cumprir a Constituição Federal e a legislação nacional, determinando que a Prefeitura Municipal anule os atos administrativos maculados quanto a cobrança indevida e ilegal de taxa de licença e funcionamento dos advogados atuantes na cidade de Morro Agudo, **tratando-se de pedido com nítido interesse público.**

II.b) Da competência da Justiça Federal

Apesar de não deixar margem para entendimentos diferenciados, a Autora pede vênia para esclarecer sua competência para demandar perante a Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I – As causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés assistentes ou oponentes (...).

Uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de serviço público *sui generis*, não restam dúvidas de que **a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo**, conforme entende a jurisprudência:

"(...) A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade de natureza autárquica federal, de modo que compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento das causas em que figure como parte. Neste sentido: 'Neste ponto, ressalto que a situação jurídica da OAB é diversa da vivenciada pelas universidades particulares, pois, ao contrário destas, que são meras delegatórias, a OAB é a titular originária de um serviço público. Assim, mesmo depois do julgamento da Adin n.º 3.026/DF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal quando uma das partes litigantes seja a OAB ou órgão a ele vinculado, como sempre, aliás, afirmou a jurisprudência deste STJ'. (STJ, AgRg no CC nº 19.091/SP, julgado em 8/5/2013, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino)". (STF, Reclamação 18.982 SP, Ministro Roberto Barroso, DJE 25/11/2014). (g.n.).

Desta forma, este Juízo é competente para julgar a presente ação.





III – DO MÉRITO

ILEGALIDADE NA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO

A presente ação anulatória de débito fiscal é proposta em face da Prefeitura Município de Morro Agudo, tendo como objeto **ato administrativo ilícito de cobrança de Taxa de localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços dos advogados residentes e domiciliados no Município, de forma irrestrita, sem atender os ditames da lei e diferenciada das demais categorias profissionais.**

De início, importante ressaltar que não se discute na presente exordial a legalidade da taxa de localização e funcionamento de estabelecimento de produção, que possui fulcro no artigo 145, inciso II da Constituição Federal de 1988, veja-se:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, disciplina:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.





O escritório de advocacia é propriamente um estabelecimento de prestação de serviços que, como todos os outros, para funcionar, necessita ter licença e alvarás com a Prefeitura em que é situado.

A aludida licença/alvará não pertence ao advogado, mas ao estabelecimento onde o profissional exerce suas funções, em outras palavras, não importa o número de profissionais que atuam em um estabelecimento, a autorização/fiscalização da Prefeitura é uma só, seja em nome de um dos advogados ou em nome da pessoa jurídica sociedade de advogados.

Assim, de qualquer forma, todos os profissionais que atuam em um determinado estabelecimento devem ser inscritos no Cadastro Mobiliário do Município para efeitos de cobrança do imposto de sobre serviços.

Legítima, pois, as taxas funcionamento de estabelecimento pelos Municípios, sendo no caso do Município de Morro Agudo previsto na Lei Complementar nº. 985/84, que dispões sobre o Código Tributário Municipal, *in verbis*:

Art. 145. As taxas de licença têm como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza de prévia autorização pelas autoridades Municipais.

É necessário destacar que quanto tratar-se do exercício da advocacia, o advogado não se submete ao poder de polícia municipal – vez que sua atividade está subordinada à Lei Federal nº. 8.906/94, sendo a OAB a entidade *sui generis* de serviço público competente para fiscalizar os advogados.

No entanto, **o poder de polícia municipal atinge e, tão somente, a prestação de serviços de forma individual e o escritório do profissional, ou seja, o estabelecimento onde o advogado desempenha suas atividades.**

Em verdade, o prescrito no artigo 77 do Código Tributário Nacional, quando cobrada em razão dos escritórios advocatícios, está relacionada à estrutura física, funcionamento e localização do estabelecimento, não importando se os profissionais que atuam naquele local estão devidamente registrados na OAB ou se estão respeitando o Código de Ética da classe.

Sede Institucional - Rua Maria Paula, 35 – São Paulo – SP – 01319-903 - <http://www.oabsp.org.br>





Assim, não olvide a legalidade na cobrança da taxa de localização e funcionamento de estabelecimento, é importante dizer que, **diferentemente do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - que tem como fato gerador a prestação de serviços de forma individual, a Taxa de Licença tem incidência em razão ao local de funcionamento da prestação de serviços.**

Em outras palavras, a taxa de licença não se trata de controle do exercício da atividade profissional de advogado, **mas de controle sobre a localização do estabelecimento** no seu território, matéria de interesse local, que diz respeito ao funcionamento de todas as atividades urbanas em geral.

O próprio Código Tributário Municipal de Morro Agudo prevê que as taxas de licença são exigidas para localização e funcionamento do estabelecimento de prestação dos serviços, veja-se:

Art. 146. As taxas de licença são exigidas para:

- I - **Localização e funcionamento de estabelecimento** de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço, território do Município.
- II - Funcionamento de estabelecimentos industriais e de prestação de serviço em honorários especiais.
- III - Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.
- IV - Execução de obras particulares.
- V - Execução de arruamentos e loteamento em terrenos particulares.
- VI - Publicidade.
- VII - Tráfego de veículos de tração pessoal e animal (g.n.).

No mesmo diploma legal municipal, retira-se as regras de incidência da taxa de localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços no território do Município:

Art. 147. Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviço de qualquer natureza poderá instalar-se, iniciar suas atividades ou funcionar no Município sem prévia licença outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuados o pagamento da taxa devida.

Art. 148. **Da Incidência:** A taxa de licença para localização de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços **incide sobre:**

- I - **Licenciamento inicial de localização e funcionamento.**
- II - **Fiscalização sobre o funcionamento.** (g.n.).

Sabe-se, Excelência, que a base de cálculo é a grandeza dimensional do fato gerador tributário, ou seja, critério de quantificação do tributo e,





especificamente quanto às taxas, há restrição legal, prevista pelo artigo 145, §2º da Constituição Federal, que a base sejam equivalente às dos impostos, **devendo obrigatoriamente voltar-se à justa retribuição da atuação estatal específica.**

Nesse diapasão, há de existir uma correlação razoável entre o valor pago e o custo da ação estatal, não sendo necessária, porém, correlação matemática, mormente no caso das taxas pelo exercício do poder de polícia, considerando a dificuldade de mensuração.

Em se tratando de taxa de licença e funcionamento, ressalta-se que não há critérios legais pré-estabelecidos para a composição da base. Todavia, alguns julgados rechaçam ou legitimam a aplicação de certos fatores no cálculo do tributo:

TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS E TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA - ILEGALIDADE - EXAÇÃO QUE DEVE SER EXIGIDA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO **Sendo a taxa uma contraprestação da atividade estatal desenvolvida genericamente em prol do contribuinte, seu fato gerador é essa atividade, a este devendo corresponder a base de cálculo. A taxa de licença não pode ter por base de cálculo o valor do patrimônio, a renda, o valor da produção, o número de empregados ou outros elementos que não dizem respeito ao custo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia.** (RE n. 100.201, rel. Min. Carlos Madeira, RTJ 116/647)"" (AC n. 2009.062275-5, rel. Des. José Volpato de Souza, j. 13.10.2011)." [TJ/SC, AC 2010.004984-5, Rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 14/03/2012] (grifos nossos).

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO. 1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF). 2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF). **3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.** 4. Recurso especial conhecido e provido." [STJ, REsp 733411/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 02/08/2007] (grifos nossos).





Outrossim, **no Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser prescindível a comprovação do efetivo exercício da fiscalização por parte da Municipalidade e ainda que o Município disponha de estrutura organizada para realizar fiscalização**, a base de cálculo do tributo sempre deve considerar o custo do serviço e não a capacidade econômica do contribuinte (REsp nº. 969.015/SP, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 22/04/2008).

Nestas perspectivas, inequívoco que fatores como número de empregados/funcionários/advogados, equipamentos/estrutura ou faturamento do estabelecimento contribuinte em nada impactam a atuação fiscalizatória estatal, haja vista que o foco do poder de polícia no caso é a regularidade da atividade em si em face da legislação.

Trazendo especificamente à cobrança de taxa de localização e fiscalização de escritórios de advocacia, a jurisprudência pátria é favorável da ilegalidade de realizar o cálculo do tributo por advogados, destacamos:

APELAÇÃO – DECLARATÓRIA C.C. ANULATÓRIA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO – Taxa de Licença para localização e funcionamento - Município de Limeira - Exercícios de 2015 a 2018 - **Base de cálculo que leva em conta o número de empregados do estabelecimento – Inadmissibilidade** – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1003560-16.2018.8.26.0320; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020) (g.n.).

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO – Exercícios de 2017 e 2018 – **Exigência do tributo com base no número de empregados e na natureza da atividade – Inconstitucionalidade** – Base de cálculo que deve corresponder ao custo da atividade fiscalizatória – Repetição a ser liquidada conforme Súmulas 162 e 188 do STJ – Dívida de natureza tributária – Juros moratórios e correção monetária devidos conforme os parâmetros estabelecidos pelo STF no RE 870.947/SE – Tema 810 e pelo STJ Tema 905 – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1008238-74.2018.8.26.0320; Relator (a): Octavio Machado de Barros; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Limeira - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/05/2020; Data de Registro: 07/05/2020). (g.n.).

Constitucional e Tributário - Incidente de Inconstitucionalidade - Arguição da 15ª Câmara de Direito Público em face das Leis nºs 1.400/83 e 1.581/86 do Município de Campos do Jordão - Acolhimento - **Não pode o Município adotar como base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento de estabelecimento hoteleiro o número de unidades de ocupação e outros elementos que não espelhem o custo efetivo da atividade estatal, no exercício do poder de polícia** - Arguição julgada procedente. (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0034111-93.2012.8.26.0000; Relator (a): Walter de Almeida Guilherme; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Campos do Jordão - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2012; Data de Registro: 15/05/2012). (g.n.).

Sede Institucional - Rua Maria Paula, 35 – São Paulo – SP – 01319-903 - <http://www.oabsp.org.br>





Apelação – Ação Anulatória – Taxa de Licença, Fiscalização e Funcionamento – Exercício de 2012 – Cobrança embasada na Lei Municipal nº. 2.252/79 e Decreto nº. 8.559/94 – **Base de cálculo de acordo com o tipo de estabelecimento e número de empregados – Ilegalidade** – Sentença mantida – Recurso não provido (TJSP – Apelação Cível 1014848-05.2014.826.0577, Relator Dr. Cláudio Marques – 14ª Câmara de Direito Público, Julgado em 03/06/2016). (g.n.).

Apelação – Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido cumulado de anulação de lançamentos fiscais e de indenização por danos morais. Taxa de licença de fiscalização de funcionamento. Exercícios de 2011 a 2014. Alegação de ilegitimidade de cobrança. Procedência. **Fato gerador. Estabelecimento no qual desenvolvida a atividade e não o prestador do serviço individualmente.** Pedido de indenização. Dano moral não configurado. Inexistência de má-fé do ente federado a ensejar indenização. Recursos parcialmente provido (TJSP – Apelação Cível 0001227-48.2015.826.0374 – Relator Dr. Geraldo Xavier – 14ª Câmara de Direito Privado – Foro de Morro Agudo – Vara Única – Julgado em 27/04/2017). (g.n.)

Admitir-se a cobrança do Município de Morro Agudo na forma que instituída é tributar por duas vezes os mesmos contribuintes, **configurando bis in idem tributário**, vez que os advogados da Comarca de Morro Agudo já arcam o ISSQN em razão de sua atividade profissional, e **agora a Ré cobra taxa de localização e estabelecimento mesmo daqueles advogados que não são titulares de licenças de funcionamento.**

Cobra-se pelo simples fato de ser advogado, sem observar o critério da legislação.

Portanto, **ILEGAL**, a cobrança do Município de Morro Agudo da taxa de localização e funcionamento por número de advogados e não por estabelecimento, conflitando com a natureza do tributo e com a própria jurisprudência prática.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, resta nítido a incongruência apresentada pelo Município de Morro Agudo ao efetiva a cobrança da taxa de licença e funcionamento de forma irrestrita de cada advogado, individualmente, desconsiderando a





existência ou não estabelecimento, sendo correto e legal afirmar que a aludida taxa incide sobre o imóvel onde situado o escritório da advocacia.

O *periculum in mora* se traduz na iminência de cada vez mais os advogados atuantes na Comarca de Morro Agudo estão sendo compelidos a arcarem com tributo de taxa de licença e fiscalização, ainda que não sejam titulares de licenças ou estabelecimentos, sofrendo *bis in idem* tributário, vez que já são contribuintes do Imposto Sobre Serviços, apenas pelo fato de exercerem a advocacia no Município de Morro Agudo.

A probabilidade do direito está estampada na previsão legal expressa da Constituição Federal de 1988, artigo 145, inciso II, Código Tributário Nacional, artigo 77 e Código Tributário do Município em seus artigos 146 a 148, assim como na própria jurisprudência pátria, que determinam que a cobrança da aludida taxa com base de cálculo referenciada na quantidade de advogados atuantes e não em cada estabelecimento que se preste os serviços jurídicos, é ILEGAL.

Assim, a presente ação declaratória de nulidade do débito tributário, pela matéria abordada, constitui-se em questão prejudicial à **COBRANÇA ILEGAL DE TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO DE PRODUÇÃO, COMÉRCIO, INDÚSTRIA OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, REALIZADA COM BASE DE CÁLCULO QUE CONSIDERA O NÚMERO INDIVIDUAL DE ADVOGADOS E NÃO O DE ESTABELECIMENTOS**, confrontando a legislação aplicável e a jurisprudência.

Sem prejuízo, convém destacar que a concessão do pleito antecipatório ora pretendido não está revestida de irreversibilidade, de modo que, caso ao final do julgamento desta lide, se entenda pela improcedência, *ad argumentandum tantum*, bastaria determinação judicial nesse sentido para que a situação fática retorne ao *status quo ante*.

Comprovada a violação de direito de inúmeros profissionais, necessária a concessão da medida liminar para o efeito de ser ordenada a imediata suspensão da cobrança da taxa **de localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços, realizada com base de cálculo que considera o número individual de advogados**, conforme vem sendo aplicado pela Ré, *inaudita altera pars*.





Presente, assim, os requisitos ensejadores da concessão da liminar, requer-se a sua concessão para **SUSPENDER** a exigibilidade da cobrança da taxa de localização e funcionamento dos advogados do Município de Morro Agudo na forma em que instituída pela Ré, até o julgamento de mérito da presente demanda, quando, então, deverá ser confirmada.

V – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, respeitosamente, **REQUER:**

a) **A concessão da TUTELA DE URGÊNCIA**, determinando-se, *inaudita altera pars*, a suspensão da exigibilidade da cobrança da taxa de localização e funcionamento dos advogados do Município de Morro Agudo, **realizada com base de cálculo que considera o número individual de advogados**, na forma em que instituída pela Ré;

b) Por fim, no mérito, confirmando a liminar deferida, requer seja **JULGADA PROCEDENTE** de forma definitiva para reconhecer a **ILEGALIDADE na cobrança da taxa** de localização e funcionamento dos advogados do Município de Morro Agudo, **realizada com base de cálculo que considera o número individual de advogados e não por estabelecimento, conforme previsto na legislação aplicável, determinando que a RÉ proceda apenas 1 (um) lançamento e cobrança da taxa de licença e funcionamento do estabelecimento escritório de advocacia, independentemente da quantidade de advogados que atuem no mesmo imóvel.**

Requer a citação da Ré para que, querendo, apresente defesa, no prazo legal.

Outrossim, requer provar o alegado por todos os meios em direito admitido, os quais serão especificados em momento oportuno.





Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam exclusivamente **remetidas em nome da Dra. Mariane Latorre Françoso Lima de Paula, OAB/SP nº 328.983, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para efeitos legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 20 de abril de 2021.

Mariane Del Monaco
OAB SP 275.750

Mariane Latorre Françoso Lima de Paula
OAB SP nº. 328.983

Karina Paiva de Assis
OAB SP nº. 392.640

